

Caso dos Irmãos Naves: Violência Não Razoável, Aniquilamento do Sujeito e Adoção do Discurso Único

Data de submissão: 22/10/2024

Data de publicação: 20/10/2025

Gabriel Ozanique Borges¹
Universidade de São Paulo
São Paulo, São Paulo, Brasil.

Resumo: Este trabalho analisa o filme *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), dirigido por Luís Sérgio Person, sob uma perspectiva interdisciplinar que envolve cinema e direito. O filme aborda uma das maiores injustiças da história jurídica brasileira, questionando a legitimidade das práticas judiciais em situações de abuso de poder e tortura. Utilizando as teorias de Tércio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen e Alf Ross, o estudo explora a relação entre violência e justiça, destacando como o cinema pode enriquecer a compreensão crítica sobre as práticas jurídicas e os desequilíbrios de poder.

Palavras-chave: Cinema, Direito, Violência, Justiça, Interdisciplinaridade, Tortura, Poder.

The Case of the Naves Brothers: Unreasonable Violence, Annihilation of the Subject, and Adoption of the Single Discourse

Abstract: This paper analyzes the film *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), directed by Luís Sérgio Person, through an interdisciplinary approach combining cinema and law. The film addresses one of the greatest injustices in Brazilian legal history, questioning the legitimacy of judicial practices in cases of power abuse and torture. Drawing on the theories of Tércio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen, and Alf Ross, the study explores the relationship between violence and justice, emphasizing how cinema can enhance the critical understanding of legal practices and power imbalances.

Keywords: Cinema, Law, Violence, Justice, Interdisciplinarity, Torture, Power.

El Caso de los Hermanos Naves: Violencia No Razonable, Aniquilación del Sujeto y Adopción del Discurso Único

Resumen: Este trabajo analiza la película *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), dirigida por Luís Sérgio Person, desde una perspectiva interdisciplinaria que involucra cine y derecho. La película aborda una de las mayores injusticias en la historia judicial de Brasil, cuestionando la legitimidad de las prácticas judiciales en situaciones de abuso de poder y tortura. Utilizando las teorías de Tércio Sampaio Ferraz Jr., Hans Kelsen y Alf Ross, el estudio explora la relación entre violencia y justicia, destacando cómo el cine puede enriquecer la comprensión crítica de las prácticas jurídicas y los desequilíbrios de poder.

¹ Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado afiliado à OAB.SP.

Palabras clave: Cine, Derecho, Violencia, Justicia, Interdisciplinariedad, Tortura, Poder.

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre o filme *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), dirigido por Luís Sérgio Person, busca destacar sua relevância no contexto do cinema brasileiro e, sobretudo, na crítica ao sistema jurídico. Ao retratar um dos episódios mais trágicos da história judicial do país, o filme ultrapassa o simples relato de um julgamento, propondo uma reflexão profunda sobre as interseções entre direito, poder e violência. Esse enfoque revela como o cinema pode não apenas ilustrar eventos históricos, mas também desafiar a percepção tradicional sobre a justiça e suas práticas, ao expor os dilemas éticos e morais envolvidos na aplicação da lei.

O filme é uma obra de grande importância, pois evidencia os limites do sistema de justiça em situações de desequilíbrio de poder, especialmente em um cenário onde a tortura e a coerção são empregadas para obter confissões forçadas. Nesse contexto, a obra cinematográfica de Person ganha relevância por questionar a legitimidade dos procedimentos jurídicos e a maneira como o Estado, por meio do poder coercitivo, pode distorcer o conceito de justiça. Ao retratar o caso dos irmãos Naves, o filme explora a tragédia de dois homens que, acusados injustamente, sofreram tortura para confessarem um crime que não cometeram, o que traz à tona reflexões sobre a fragilidade das garantias processuais e os perigos de um sistema que, em determinadas circunstâncias, torna-se cúmplice da opressão.

Dessa forma, o artigo propõe uma análise interdisciplinar, integrando elementos do direito e do cinema, para examinar como a representação jurídica no filme pode enriquecer a compreensão crítica das práticas judiciais e das relações de poder subjacentes a elas. A metodologia adotada segue a abordagem interdisciplinar de Hilton Japiassu, que defende a expansão das ciências humanas, com especial foco na integração de diferentes áreas do conhecimento, como a filosofia e a cultura, para ampliar a análise tradicional do direito. Ao observar o filme sob essa lente, busca-se não apenas entender a representação jurídica nele contida, mas também explorar as implicações filosóficas e culturais que o cinema levanta sobre os limites do poder estatal e a busca pela verdade.

Nesse sentido, o artigo examina como a obra de Person se relaciona com as teorias jurídicas de autores como Tércio Sampaio Ferraz Jr. e Hans Kelsen, oferecendo um panorama crítico sobre o papel da violência na manutenção da ordem jurídica e sua eventual subversão dos valores de justiça. A narrativa cinematográfica permite que essas teorias sejam revisitadas de maneira crítica, considerando o contexto de abuso de poder e violência institucionalizada que o filme retrata. Além disso, a análise do caso real dos irmãos Naves serve como um exemplo prático das falhas de um sistema judicial que, ao abandonar a busca pela verdade, acaba sendo corrompido pelo próprio poder que deveria limitar.

Ao propor essa análise interdisciplinar, o artigo busca também destacar o papel do cinema como um instrumento de crítica social e jurídica, capaz de questionar as estruturas normativas e revelar as contradições internas de um sistema que, em muitos momentos, negligencia a proteção dos direitos fundamentais. O filme de Person, assim, não apenas narra um evento histórico, mas também convida o espectador a refletir sobre os riscos inerentes ao uso excessivo do poder e à fragilidade das garantias processuais, tornando-se uma ferramenta valiosa para o estudo crítico do direito.

Dessa forma, ao explorar as representações do direito no cinema, o estudo oferece uma contribuição relevante para a compreensão das relações entre legalidade, moralidade e poder, incentivando um diálogo entre diferentes áreas do conhecimento que permita uma visão mais ampla e crítica das práticas jurídicas.

A discussão proposta neste artigo, embora enraizada no campo jurídico, possui profunda relevância para a área da educação. A injustiça histórica retratada no filme e os mecanismos de poder e violência analisados à luz da teoria do direito oferecem subsídios para reflexões críticas sobre a formação ética, o desenvolvimento da consciência cidadã e a promoção de uma cultura de direitos humanos.

A educação, em sua vertente crítica, deve estar comprometida com a denúncia das injustiças sociais e com a formação de sujeitos capazes de resistir à imposição de discursos únicos e à naturalização da violência institucional. Assim, o presente trabalho se insere no esforço interdisciplinar de integrar cinema, direito e educação na construção de uma leitura crítica do mundo.

2. A INTERDISCIPLINARIDADE COMO EXPANSÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO REFLEXIVO

Este trabalho propõe uma abordagem interdisciplinar entre a interpretação das decisões judiciais e o cinema, com foco na relação entre direito e verdade. A fundamentação epistemológica que orienta esta pesquisa apoia-se na necessidade de uma ampliação crítica da metodologia interdisciplinar, conforme defendido por Hilton Japiassu, que sustenta ser essa abordagem essencial para as ciências humanas, especialmente no estudo das teorias jurídicas (1976).

A metodologia interdisciplinar adotada resulta do diálogo expansivo entre diferentes métodos de estudo, tornando-se indispensável ao examinar as conexões entre a análise jurídica e os conceitos apresentados em uma obra cinematográfica complexa e aberta. Nesse sentido, a interdisciplinaridade não é apenas um método, mas uma necessidade para aprofundar a compreensão crítica das realidades jurídica e cinematográfica.

Tércio Sampaio Ferraz Jr., um dos principais jusfilósofos contemporâneos, enfatiza que o estudo reflexivo do direito só pode ser efetivo ao integrar fatores que transcendem a lógica estritamente racional, incorporando elementos externos que também compõem o fenômeno jurídico (2003). O cinema, nesse contexto, se revela uma ferramenta poderosa para estimular

um pensamento jurídico reflexivo e zetético, especialmente ao abordar temas complexos, como a verdade e a justiça.

Com base nos ensinamentos de Hilton Japiassu, a interdisciplinaridade emerge como uma resposta às demandas internas das ciências humanas, que buscam aprimorar a compreensão das realidades estudadas, e às necessidades externas do ser humano, que almeja respostas para suas inquietações existenciais (1976). Japiassu critica a fragmentação do conhecimento, defendendo uma abordagem que alinhe o saber teórico à ação prática, promovendo uma comunhão recíproca com a realidade. Em suas palavras:

“Deve-se ultrapassar a dissociação entre o domínio do pensamento teórico e da ação informada [...] o número de especializações exageradas e a rapidez de fragmentação de cada uma culminam numa fragmentação do homem epistemológico” (Japiassu, 1976, p. 73).

Assim, a interdisciplinaridade aparece como um antídoto à fragmentação do conhecimento, exigindo que os especialistas transcendam as fronteiras de suas disciplinas e integrem saberes de outros campos. Nas palavras de Japiassu: “Uma epistemologia da complementariedade, ou melhor, da convergência, deve, pois, substituir a da dissociação” (Japiassu, 1976, p. 26).

Portanto, a metodologia interdisciplinar não é apenas uma ferramenta útil, mas uma necessidade fundamental nas ciências humanas, permitindo uma compreensão mais ampla e profunda da realidade (1976).

O filme *O Caso dos Irmãos Naves*, dirigido por Luís Sérgio Person em 1967, retrata uma das mais notórias injustiças na história judicial brasileira, quando dois irmãos foram injustamente acusados e torturados pela polícia até confessarem um crime que não cometeram. Esse caso ilustra de forma contundente as ideias de Ferraz Jr. sobre a violência inerente ao direito, que pode tanto manter a ordem quanto subvertê-la, dependendo de como é exercida.

Ferraz Jr. argumenta que a violência faz parte da natureza humana e, por extensão, do direito, sendo um mecanismo para a manutenção da ordem. No entanto, quando desmedida ou abusiva, a violência perde sua legitimidade jurídica, subvertendo a própria ordem que deveria proteger (Ferraz Jr., 2003, p. 346). No caso dos irmãos Naves, a violência estatal, legitimada por um sistema jurídico corrupto e coercitivo, exemplifica como a violência se transforma em uma ferramenta de injustiça quando desconectada de uma norma superior válida e racional, como postulado por Hans Kelsen (1998).

Ao assistir ao filme, observa-se a transformação da violência policial em uma forma de opressão que ultrapassa os limites da razoabilidade e se afasta da legalidade. A coerção física, utilizada para extrair confissões, simboliza a degradação da função normativa do direito, onde a violência deixa de ser um instrumento para a manutenção da ordem e se torna um fim em si mesma, perpetuando um ciclo de injustiça e abuso.

A análise filosófica de autores como Ferraz Jr., Hans Kelsen, Alf Ross e Mara Regina de Oliveira fornece uma base teórica sólida para entender as interações entre violência e direito, assim como suas implicações na obra cinematográfica.

3. ABUSO E DESEQUILÍBRIOS NAS RELAÇÕES DE PODER

Para compreender o abuso e os desequilíbrios nas relações de poder, é crucial perceber que a obediência não é um conceito absoluto e incontestável, como sugerem as teorias dogmáticas. Pelo contrário, trata-se de um fenômeno complexo e dinâmico, que depende da interação estabelecida entre a autoridade — aqui representada pelo órgão judicante — e o destinatário da norma jurídica.

Para alcançar os objetivos desta análise, é necessário examinar essa relação sob a ótica da pragmática jurídica de Tércio Sampaio Ferraz Jr. e das reflexões de Mara Regina de Oliveira. Em sua obra *O Desafio à Autoridade da Lei*, Oliveira explora a relação entre direito, poder e obediência, oferecendo uma visão essencial para entender o fenômeno jurídico em sua totalidade.

Adotando uma perspectiva zetética - corrente de pensamento que problematiza os fundamentos do direito em contraste com a abordagem dogmática, que aceita as normas como pressupostos incontestáveis-, Oliveira examina contextos em que crises de legitimidade desafiam as certezas dos dogmas jurídicos. Nessas circunstâncias, segmentos da sociedade começam a questionar a obrigação de obedecer às leis, formulando a “clássica e, ao mesmo tempo, perigosa pergunta: por que obedecer?” (Oliveira, 2015, p. 20).

Esse questionamento coloca em evidência a importância da interdisciplinaridade, um dos pilares desta pesquisa. Vale notar que a interdisciplinaridade, como destaca Oliveira, vai além da simples combinação de teorias; ela implica um pensamento integrado e crítico ao longo de todo o processo de investigação (2015).

A relevância da obra de Oliveira reside em sua capacidade de proporcionar uma compreensão mais profunda sobre temas sensíveis, como as crises de legitimidade e o desafio à autoridade, por meio do diálogo com outras áreas do conhecimento. Essa abordagem interdisciplinar enriquece nossa análise e expande nossa visão, permitindo uma interpretação mais abrangente dessas questões complexas (2015).

Sob essa perspectiva, Oliveira complementa e amplia a análise de Ferraz Jr., ao explorar não apenas as interações entre direito, comunicação e poder, mas também ao demonstrar como o abuso de poder comunicativo pode desencadear crises de legitimidade. Essas crises, por sua vez, suscitam reações de resistência e contestação à autoridade da lei (2015).

4. PRAGMÁTICA JURÍDICA

Tércio Sampaio Ferraz Jr., utilizando uma abordagem zetética, destaca que a pragmática jurídica enfatiza o princípio da interação, focando na comunicação entre os emissores (oradores) e os receptores (ouvintes) no contexto da norma como discurso normativo (Ferraz Jr., 2006). Para compreender melhor a proposição do autor — a norma como uma situação comunicativa — é es-

sencial estudar a estrutura do discurso. Esta estrutura, pautada no princípio da interação, envolve uma troca constante de mensagens entre o emissor e o receptor (Ferraz Jr., 2006).

A interação comunicativa gera reações mútuas: a mensagem emitida provoca uma resposta no receptor, que, por sua vez, gera uma nova reação no emissor, criando um ciclo reflexivo. Neste processo, o receptor não é passivo. Como Ferraz Jr. observa, “não só quem pergunta desafia o outro a responder, como quem responde pode desafiar o outro a fundamentar a própria pergunta” (Ferraz Jr., 2006, p. 16). Mara Regina de Oliveira, por sua vez, expande essa complexidade ao argumentar que “o ato de comunicar dissimula uma complexidade, pois tanto quem pergunta pode desafiar uma resposta quanto quem responde pode questionar a fundamentação da pergunta” (Oliveira, 2015, p. 124).

Essa reflexividade exige controle na emissão e recepção das mensagens, evitando a irracionalidade no discurso. A racionalidade é assegurada pelo dever de fundamentação: a mensagem deve ser justificada por quem a emite (2006). Isso explica a irracionalidade de normas como as que justificaram o Holocausto, que, ao invés de fornecer uma base racional, impuseram um discurso inquestionável e arbitrário, desprovido de sustentação ou contestação.

O discurso normativo opera em dois níveis: relato (informação) e cometimento (como a informação deve ser interpretada). A norma jurídica é, portanto, um discurso entre o editor normativo e o destinatário, em que há uma constante troca de mensagens com o objetivo de induzir e implementar decisões (Ferraz Jr., 2006).

Para evitar desequilíbrios, entra em cena o papel de um terceiro comunicador, com a prerrogativa de encerrar o conflito quando não há correspondência entre o esperado e o acatado, embora isso nem sempre signifique uma solução definitiva. Esse terceiro, no contexto jurídico, pode ser o juiz (Ferraz Jr., 2006).

Sob uma perspectiva pragmática, o relato e o cometimento resultam em relações de poder, concebidas como mecanismos de controle do editor normativo sobre os destinatários. A supremacia do editor reside na sua capacidade de controlar as reações dos sujeitos sociais. Esse controle é determinado pelos núcleos significativos do discurso (Oliveira, 2015).

A relação entre o editor normativo e os destinatários é caracterizada como meta-complementar - tipo de relação entre autoridade e destinatário normativo em que há assimetria comunicativa, mas que pode se romper diante de resistências à autoridade-, sendo simultaneamente dialógica e monológica. A relação é monológica quando a autoridade impõe o cometimento da norma, sem possibilidade de contestação, e dialógica quando há espaço para argumentação e interpretação no nível do relato (Oliveira, 2015).

No discurso normativo, ao contrário do discurso linguístico comum, ocorre a inversão do ônus da prova: cabe ao receptor fundamentar sua recusa à norma (Oliveira, 2015). Isso cria dois grupos de comunicadores: os editores normativos, institucionalizados e isentos do dever de prova, e os destinatários sociais, que, ao recusarem, devem arcar com o ônus da justificação.

Os destinatários podem reagir de três maneiras: confirmar (cooperar com o relato e o cometimento), rejeitar (desobedecer ao relato) ou desconfirmar (questionar tanto o relato quanto o cometimento) (Ferraz Jr., 2006). A desconfirmação desequilibra o controle de seletividade e pode desencadear uma crise de legitimidade (Oliveira, 2015).

O editor normativo espera reações de confirmação ou rejeição, mas a desconfirmação desafia a autoridade e nega a obrigatoriedade de submissão, o que pode gerar novas relações de poder e precipitar uma crise de legitimidade (Oliveira, 2015). Para neutralizar essa desconfirmação, a autoridade tenta revertê-la em rejeição, convertendo-a em um comportamento ilícito controlável, seguindo a regra de calibração (Oliveira, 2015).

Esse modelo de análise é fundamental para compreender a decisão judicial, que surge como um resultado da interação entre o fenômeno jurídico e as relações sociais, vistas como conjuntos de conflitos imprevistos (Ferraz Jr., 2003). A decisão judicial é, assim, mais complexa do que uma simples deliberação; trata-se de um ato inserido em um sistema interativo abrangente, referindo-se a outros agentes e níveis de recorrência (Ferraz Jr., 2003).

A decisão visa lidar com a incerteza, estabelecendo bases para decisões futuras sem reexaminar a incompatibilidade inicial (Ferraz Jr., 2003). Em situações comunicativas, onde emissores e receptores interagem, surgem conflitos quando as mensagens são mal compreendidas, resultando em expectativas frustradas (Ferraz Jr., 2003).

Esses conflitos são institucionalizados e emergem em contextos normativos, classificados como lícitos ou ilícitos, permitidos ou proibidos. A crescente complexidade das relações sociais pode intensificar os conflitos em torno da própria estrutura normativa (Ferraz Jr., 2003).

Dessa forma, a doutrina jurídica é vista como uma investigação prática das regras de decisão e da configuração dos conflitos, posicionando o fenômeno jurídico como um sistema de controle comportamental, onde decisão e conflito se relacionam com o poder de controle sobre os conflitos institucionalizados (Ferraz Jr., 2003).

5. O ANIQUILAMENTO DO SUJEITO E A IMPOSIÇÃO DE UM DISCURSO ÚNICO

O discurso normativo é inerentemente complexo, e a relação meta-complementar estabelecida entre o editor normativo e os destinatários sociais não é estática. Essa relação precisa ser constantemente reafirmada no decorrer da comunicação. A pragmática, nesse contexto, foca nas possíveis reações dos destinatários frente à mensagem normativa, exigindo cooperação contínua (Ferraz Jr., 2006).

O controle da seletividade é essencial para regular as relações de poder entre a autoridade e o sujeito. Isso visa evitar reações negativas, especialmente em situações que envolvem coação ou sanções jurídicas. A relação é mais eficaz quando a coação é percebida apenas como uma ameaça potencial. Nessa dinâmica, tanto reações de confirmação quanto de rejeição não comprometem a relação meta-complementar (Oliveira, 2015).

No entanto, surgem problemas quando ocorrem reações desconfirmadoras. Essas reações afetam não apenas o conteúdo, mas o próprio ato de comunicação, desconsiderando a autoridade e a capacidade desta de impor coerção aos destinatários. O sujeito que desconfirma, portanto, nega a legitimidade da autoridade e a obrigação de se submeter a ela (Oliveira, 2015).

O uso da força física, por parte da autoridade, deve ser um último recurso, conforme destaca Mara Regina Oliveira: “mais relevante do que empregá-la, de fato, é deixar claro para o ‘submetido’ que ele sairia muito prejudicado caso provocasse o seu uso” (Oliveira, 2015, p. 43). Assim, o poder deve priorizar uma violência simbólica - conceito aqui utilizado conforme interpretação de Mara Oliveira, referindo-se à imposição de sentido pela autoridade de forma dissimulada, internalizada sem percepção de coerção-, cuja eficácia reside na dissimulação e na ausência de percepção pelos destinatários sociais. Esse trecho não deve ser lido como uma defesa normativa da violência simbólica, mas como uma advertência sobre os riscos que a naturalização dessa forma de coerção representa para a formação de sujeitos críticos e autônomos, especialmente em contextos educacionais que buscam promover práticas democráticas e emancipatórias. “O código de poder será considerado legítimo enquanto o exercício de violência simbólica for dissimulado e desconhecido pelos destinatários” (Oliveira, 2015, p. 43).

Essa estratégia conduz a uma forma de poder que prescinde de condições explícitas para sua instauração e manutenção. A comunicação normativa reflete essa característica, invertendo o ônus da prova a favor da autoridade, garantindo a meta-complementaridade (Oliveira, 2015).

A dogmática da decisão apresenta um sistema em que a decisão é percebida como um exercício controlado de poder, “como se as relações sociais de poder estivessem domesticadas” (Ferraz Jr., 2003, p. 346). Esse controle diminui o caráter violento do direito, relegando a violência a um nível simbólico e imanente, emergente do próprio direito.

Quando a autoridade distorce a emissão da mensagem, por exemplo, no caso de um juiz, cria-se uma situação comunicativa abusiva que pode romper a legitimidade da relação entre autoridade e sujeito. Isso enfraquece a confiança e compromete a autoridade exercida, tornando-se uma crise de legitimidade. Abusos de poder ocorrem quando a mensagem emitida, ainda que formalmente válida, viola a justiça no caso concreto, minando a relação comunicativa (Oliveira, 2015, p. 41).

Conforme argumenta Mara Regina Oliveira, “a identificação de seu defeito, por parte do receptor, está na própria realização do ato de falar, que denuncia a carência do poder do emissor pela carência de sentido existencial do sujeito destinatário” (Oliveira, 2015, p. 71).

Por exemplo, quando uma pessoa é condenada injustamente, o ato de condenação representa não só uma ausência de provas, mas o esvaziamento da própria condição de sujeito. Esse tipo de abuso revela uma falha na comunicação que resulta no aniquilamento do sujeito como tal (Oliveira, 2015).

O abuso de poder se manifesta quando a autoridade monopoliza o discurso, eliminando a pluralidade de vozes. A rejeição das confirmações e a imposição de um único discurso pela

autoridade, sem espaço para contraditório, resulta na obediência coercitiva e na extinção do sujeito como agente capaz de ação e seleção de condutas. Nessa situação, não há mais controle de seletividade, mas sim imposição de coação, comprometendo a legitimidade do poder exercido.

Em suma, o uso de violência simbólica, quando aliado ao abuso de poder e à comunicação defeituosa, coloca em xeque a legitimidade da autoridade e a própria relação de poder, pois o monopólio discursivo gera a aniquilação do sujeito e impõe um discurso único.

6. CRÍTICA AO JUIZ MECANICISTA

Alf Ross oferece uma crítica contundente ao juiz mecanicista, que entende o papel judicial como meramente a aplicação automática de normas, sem considerar a complexidade do direito. Ele defende que o juiz, ao interpretar as incertezas linguísticas da norma, é influenciado não apenas pela consciência jurídica formal — o respeito ao arcabouço jurídico —, mas também pela consciência jurídica material, composta por conceitos e valorações pessoais. Nesse sentido, a lei não é uma fórmula mágica, mas sim a manifestação de ideais, posturas e variações culturais que se mantêm vivas através da interpretação judicial (Ross, 2009).

Ross rejeita a ideologia mecanicista, segundo a qual a interpretação jurídica seria um processo puramente lógico, baseado em regras previamente determinadas. Embora reconheça que essa abordagem mecanicista seja comum na prática judicial, ele a considera inadequada, pois desconsidera a natureza dinâmica e multifacetada do direito. Para ele, assim como para Kelsen, a interpretação judicial é um ato criativo, no qual o juiz não apenas aplica a norma, mas exerce certa liberdade ao decidir como aplicá-la, levando em conta os princípios e valores sociais e o contexto do caso concreto.

Dessa forma, a atividade judicial não é meramente intelectual ou técnica. Ross enfatiza que o juiz, ao tomar suas decisões, age com base em sua personalidade completa, integrando sua consciência jurídica formal, suas opiniões pessoais e suas valorações racionais. A interpretação, portanto, é um processo construtivo e ativo, que exige tanto conhecimento técnico quanto valoração subjetiva (Ross, 2009).

Ross também distingue a consciência jurídica material da formal. A primeira vai além da simples obediência ao texto normativo, sendo influenciada por ideais e valores culturais sobre o que é socialmente justo e desejável. Ela pode, inclusive, entrar em conflito com a consciência jurídica formal, que exige obediência estrita às normas legais. Isso pode levar o juiz a questionar uma decisão que, embora juridicamente correta, lhe pareça injusta (Ross, 2009).

Para Ross, a consciência jurídica material impossibilita a determinação objetiva de uma solução “correta” para os casos judiciais. Ele afirma que “toda política tem, necessariamente, suas raízes em atitudes que ultrapassam o conhecimento” (Ross, 2009, p. 385). Ou seja, a decisão judicial não pode ser reduzida a uma única resposta objetiva, pois fatores subjetivos,

como considerações políticas, sociais e morais, inevitavelmente influenciam a interpretação e aplicação da lei (Ross, 2009).

Assim, Ross reconhece que a política jurídica desempenha um papel essencial no processo decisório. As decisões judiciais, segundo ele, são moldadas não apenas por argumentos legais, mas também por visões de justiça, valores e ideologias que transcendem uma análise puramente técnica do direito. Dessa forma, a resposta “correta” para um caso específico é muitas vezes influenciada por uma variedade de fatores, tornando impossível determinar uma única solução objetiva e universal para todas as situações jurídicas.

7. O CASO DOS IRMÃOS NAVES

A partir deste ponto, começamos a analisar o filme *O Caso dos Irmãos Naves*. Lançado em 1967, o filme de Luís Sérgio Person gerou uma polêmica sobre a narrativa cinematográfica, com seu estilo despojado sendo interpretado como uma forma de acesso documental à realidade. Além disso, o filme antecipou, de maneira precoce, uma das mais cruéis marcas do regime ditatorial que se consolidava no Brasil: a prática da tortura.

A história se passa em Araguari, no interior de Minas Gerais, durante a ditadura de Getúlio Vargas (1937). Benedito Caetano, um comerciante, sócio de seus primos Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, encontra-se endividado e foge da cidade com os últimos noventa contos de réis que possuía. A partir desse desaparecimento, os irmãos Naves relatam o ocorrido à polícia, dando início a uma investigação que logo os transforma nos principais suspeitos do assassinato de Benedito e do roubo do dinheiro.

O tenente Chico Vieira, que assume o caso, submete os irmãos a meses de tortura para extrair uma confissão. A violência ultrapassa o físico, estendendo-se ao confinamento em celas insalubres, privação de comida e água, e torturas psicológicas e físicas contra suas famílias. Em uma cena chocante, os irmãos são cobertos de mel e atacados por abelhas, enquanto disparos de armas de fogo e ameaças de morte são ouvidos ao fundo. Mesmo com a confissão formal, obtida sob tortura, o tenente também subjuga seus familiares, incluindo a mãe, Dona Ana, que, ao ser libertada, procura um advogado.

Inicialmente cético, o advogado João Alamy Filho assume o caso após testemunhar os efeitos devastadores das torturas. Durante o julgamento, depoimentos revelam as atrocidades cometidas pelo tenente Vieira e expõem as confissões forçadas. Os irmãos são inocentados em dois julgamentos, mas o Tribunal de Justiça, com base na soberania do júri à época (Constituição Polaca), reverte o veredicto, condenando-os a 25 anos de prisão, posteriormente reduzidos para 16 anos.

Kelsen (2006) explica que o veredicto foi influenciado por motivações sociais e culturais, mostrando que a decisão judicial não é um processo puramente técnico, mas também moldado

por fatores externos ao Direito. Isso ressalta como a decisão se afasta da simples interpretação da norma jurídica, revelando uma conexão entre política judiciária e aplicação das leis.

Os irmãos foram libertados após cumprirem oito anos e três meses de prisão. Em 1952, Benedito reaparece vivo em Araguari, e, em 1953, os irmãos são finalmente declarados inocentes. A obra destaca, conforme Alf Ross (2009), a fragilidade da reconstrução jurídica dos fatos, muitas vezes sujeita a distorções pela desigualdade social entre os réus e as autoridades.

No filme, a violência é representada de forma crua, mostrando o abuso de poder do tenente Vieira, que não só nega aos irmãos qualquer chance de defesa, como aniquila sua dignidade. A violência estatal se torna autônoma, sendo o único fundamento do poder. Segundo Ferraz Jr. (2003), a coação violenta, sem qualquer controle de seletividade, elimina a legitimidade do poder.

A despersonalização dos personagens e o uso de imagens sensacionalistas, como a exposição dos irmãos em panfletos, perpetuam a violência, mesmo após sua morte. A cena final, em que Joaquim Naves falece antes de presenciar a retratação, aprofunda a angústia e a tragédia que permeiam a obra.

A violência no filme funciona como um “cinema de choque”, conceito explorado por Deleuze (2005), que descreve o impacto visceral causado pela violência física e psicológica. O cinema brasileiro, segundo Deleuze, é um expoente desse “cinema de soco”, capaz de abalar certezas e provocar reflexão.

Seguindo a linha de Münsterberg (1983), o cinema é uma porta para reflexões inacabadas. Ao recusar julgamentos morais simplistas, *O Caso dos Irmãos Naves* se destaca como uma crítica profunda à sociedade brasileira da época, onde a violência era rotina e a justiça, uma ilusão.

O filme, por meio de sua narrativa perturbadora, questiona a legitimidade do poder, mostrando como a violência se torna um dado previsível nas relações de poder com abusos comunicativos. A obra transcende o simples registro histórico, tornando-se uma crítica à perpetuação da barbárie e à desumanização dos personagens diante do protagonismo da violência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAS

As análises deste estudo reforçam a importância de uma abordagem interdisciplinar ao examinar a intersecção entre direito e cinema, revelando como ambos os campos podem contribuir para uma análise mais profunda e crítica sobre temas fundamentais como verdade, justiça e poder. A análise do filme *O Caso dos Irmãos Naves*, dirigido por Luís Sérgio Person, exemplifica essa convergência ao demonstrar como o cinema pode funcionar como uma poderosa ferramenta de crítica social e jurídica, trazendo à tona as falhas e abusos que frequentemente permeiam o sistema de justiça.

Ao retratar um caso emblemático de injustiça, o filme convida não apenas à reflexão sobre os eventos históricos, mas também a uma reavaliação das práticas jurídicas contemporâneas e o papel do Estado na administração da justiça. A exposição da tortura como método de obtenção

de confissões e a manipulação das normas legais revelam o impacto destrutivo da violência institucionalizada e o abuso de poder. Esses elementos não apenas subvertem a legitimidade do direito, mas também reforçam a necessidade de uma abordagem crítica para compreender a relação entre os mecanismos jurídicos e as dinâmicas de poder que os sustentam.

Nesse contexto, a teoria jurídica zetética, conforme defendida por autores como Tércio Sampaio Ferraz Jr., mostra-se essencial para aprofundar a investigação do fenômeno jurídico. Diferentemente da visão dogmática tradicional, a zetética propõe uma postura investigativa que questiona as premissas subjacentes às normas jurídicas, permitindo uma análise mais abrangente das contradições e injustiças que podem surgir na aplicação do direito. A zetética, assim, complementa a análise cinematográfica ao oferecer uma lente crítica para examinar as situações em que o direito, ao invés de proteger, perpetua a violência e a opressão.

A aplicação da interdisciplinaridade, conforme delineada nos estudos de Hilton Japiassu, revelou-se fundamental para ampliar o entendimento tanto do direito quanto do cinema. Ao integrar conhecimentos de diferentes campos, este estudo permitiu uma análise mais rica e complexa das relações entre essas áreas, evidenciando que o direito não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser constantemente reavaliado à luz de suas representações culturais e sociais.

Além disso, a interação entre o cinema e o direito abre novas possibilidades de reflexão crítica sobre as estruturas de poder que moldam a sociedade. Ao colocar em diálogo essas duas áreas, o estudo contribui para uma visão mais humanística e crítica das realidades sociais e jurídicas. O cinema, ao refletir sobre as narrativas de injustiça e opressão, oferece uma plataforma poderosa para questionar os fundamentos éticos e morais que sustentam o direito, incentivando uma postura mais reflexiva e consciente na prática jurídica.

Por fim, este trabalho destaca a importância de adotar uma atitude reflexiva e dialética no estudo e na prática do direito. A busca pela verdade e pela justiça é um processo contínuo e dinâmico, que exige a integração de múltiplas perspectivas e disciplinas para enfrentar os desafios e injustiças que, frequentemente, emergem no sistema jurídico. Ao promover esse diálogo interdisciplinar, o estudo contribui para o desenvolvimento de uma compreensão mais crítica e inclusiva do direito, que esteja em constante diálogo com a realidade social e cultural.

9. REFERÊNCIAS

DELEUZE, Gilles. *A imagem-tempo*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MÜNSTERBERG, Hugo. As emoções. In: XAVIER, Ismail (Org.). *A experiência do cinema: antologia*. Rio de Janeiro: Graal Embrafilmes, 2008.

OLIVEIRA, Mara Regina de. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2006.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2003.

XAVIER, Ismail (Org.). *A experiência do cinema*. Rio de Janeiro: Edições Graal, Embrafilme, 1983.